



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 38:437 — Aprova e manda pôr em execução em 1 de Outubro de 1951 o Regulamento Interno do Aquário Vasco da Gama.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 38:437

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38:079, de 5 de Dezembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução em 1 de Outubro próximo o Regulamento Interno do Aquário Vasco da Gama, anexo a este decreto e assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Regulamento Interno do Aquário Vasco da Gama

I) Natureza e fins

Artigo 1.º O Aquário Vasco da Gama é um organismo essencialmente educativo, competindo-lhe contribuir para a cultura e instrução populares pela exposição:

a) De exemplares vivos em aquários e terrários;

b) Dos modelos de barcos de pesca e dos das artes de pescar;

c) Da colecção oceanográfica de D. Carlos I.

II) Direcção

Art. 2.º A direcção do Aquário é exercida por um oficial superior de Marinha, do activo ou da reserva, na dependência imediata do director-geral da Marinha.

III) Pessoal

Art. 3.º O pessoal permanente do Aquário compõe-se de:

- 1 oficial superior de Marinha, do activo ou da reserva, director e presidente do conselho administrativo.
- 1 oficial de administração naval, do activo ou da reserva, secretário-tesoureiro do conselho administrativo.
- 1 conservador.
- 1 operário especial (maquinista).
- 1 operário ajudante.
- 1 mestre de pescas.
- 4 pescadores-tratadores.
- 1 porteiro.
- 2 guardas.

§ 1.º Além do pessoal acima indicado poderá ser admitido outro nas condições do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38:079.

§ 2.º A lotação do pessoal civil do Aquário poderá ser alterada sob proposta do director, mediante aprovação do Ministro da Marinha.

IV) Deveres do pessoal

Art. 4.º Ao director compete:

- 1.º Manter o Aquário aberto ao público, segundo o horário superiormente aprovado;
- 2.º Orientar e dirigir todos os serviços do Aquário, directamente ou por intermédio do pessoal dirigente seu subordinado;
- 3.º Propor as alterações que julgar convenientes para melhorar os serviços do Aquário, quando essas alterações dependam de autorização superior;
- 4.º Exercer a autoridade disciplinar sobre todo o pessoal;
- 5.º Representar oficialmente o Aquário, fazendo-se acompanhar de pessoal seu subordinado sempre que for necessário;
- 6.º Assinar a correspondência oficial;
- 7.º Responder, prestando todo o auxílio possível, às consultas que lhe sejam dirigidas por entidades oficiais ou particulares sobre os assuntos versados no Aquário.

Art. 5.º Ao conselho administrativo, constituído pelo presidente, director do Aquário, e pelo secretário-tesoureiro, compete:

1.º Cuidar da conservação dos edificios e instalações do Aquário, de modo a que tudo se mantenha nas melhores condições de serviço;

2.º Solicitar das entidades superiores autorização para realizar despesas superiores à sua competência;

3.º Arrecadar as receitas e administrá-las, applicando-as do modo mais criterioso;

4.º Adquirir, por compra, troca ou cedência gratuita, no País ou no estrangeiro, os exemplares vivos ou conservados e os modelos que se julguem de interesse para o Aquário;

5.º Fornecer a organismos do Estado e aos particulares — em regra a estes por venda e àqueles gratuitamente — os exemplares vivos ou conservados que o Aquário possa dispensar;

6.º Reunir, pelo menos, uma vez em cada mês;

7.º Cumprir, na parte applicável, as disposições do Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

Art. 6.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

1.º Convocar e presidir às sessões do conselho;

2.º Zelar os interesses da Fazenda Pública, observando e fazendo observar a mais rigorosa economia nas despesas e a maior exactidão nas receitas a cobrar e providenciando quanto à mais conveniente conservação do material;

3.º Não ordenar nem autorizar despesa alguma que não seja legal;

4.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, os livros e toda a escrituração do serviço de contabilidade;

5.º Proceder contra quem extraviar, danificar ou inutilizar algum objecto da Fazenda, tomando as providências precisas para que o seu valor ou a importância do prejuízo seja recuperado, na conformidade das disposições legais que ao caso se applicuem.

Art. 7.º Ao secretário-tesoureiro do conselho administrativo compete:

1.º Dar execução às deliberações tomadas pelo conselho administrativo na parte que for da sua competência e cumprir as instruções que receber directamente do presidente, fora das sessões e sob responsabilidade daquele;

2.º Dirigir todo o serviço de secretaria do conselho administrativo, cumprindo-lhe classificar e arrumar os documentos que constituam o arquivo do mesmo e fazer com que estejam escriturados em devida ordem e nos prazos legais todos os livros e documentos;

3.º Apresentar ao presidente todas as informações que forem necessárias para seu esclarecimento sobre assuntos que digam respeito à administração do Aquário;

4.º Tomar conhecimento de todo o expediente do conselho administrativo, bem como da correspondência recebida, fazendo-a registar por extracto no livro de entradas, apresentando-a devidamente informada ao conselho;

5.º Informar sobre a classificação orçamental dos documentos de despesa e sobre o cabimento de verba nas disponibilidades da sua dotação acerca de qualquer despesa a fazer;

6.º Assumir individualmente a responsabilidade:

a) Pelos valores em cofre, por ser o único claviculário;

b) Por todos os pagamentos que não sejam feitos directamente aos interessados;

c) Pela boa e legal applicação do selo branco sobre os documentos relativos aos serviços administrativos;

d) Pela exactidão de todos os documentos que apresentar ao conselho para sua assinatura e conferência;

e) Pela aceitação e uso de documentos sem selo ou indevidamente selados.

Art. 8.º Ao conservador compete:

1.º Manter no melhor estado de conservação todo o material, não só propriamente o do Aquário, como também o da colecção oceanográfica de D. Carlos I e o dos modelos de barcos de pesca e artes de pescar;

2.º Providenciar para que os aquários e terrários se mantenham povoados, mandando executar colheitas de espécies vivas pelo respectivo pessoal e tomando parte nelas quando for necessário;

3.º Propor ao director as alterações e melhoramentos que entender para a boa execução dos serviços e trabalhos;

4.º Detalhar os serviços e trabalhos a executar pelo pessoal, orientando-os e dirigindo-os;

5.º Exercer o cargo de bibliotecário;

6.º Escrever os livros de registo dos serviços e trabalhos do Aquário.

Art. 9.º Ao operário especial compete:

1.º Exercer as funções de maquinista do Aquário;

2.º Zelar pela conservação e bom funcionamento de todos os aparelhos mecânicos, terrestres e marítimos do Aquário, bem como de todas as canalizações e da instalação eléctrica;

3.º Exercer as funções de encarregado das oficinas e suas dependências e executar todos os respectivos serviços e trabalhos;

4.º Elaborar o registo diário de presenças do pessoal das oficinas;

5.º Ter devidamente organizado o inventário do material entregue à sua guarda;

6.º Desempenhar as funções de chefe de grupo do pessoal.

Art. 10.º Ao operário ajudante compete:

1.º Auxiliar o operário especial em todas as suas funções, executando todos os serviços e trabalhos profissionais que lhe forem entregues;

2.º Manter em bom estado de limpeza as oficinas e suas dependências e todos os maquinismos do Aquário;

3.º Substituir o operário especial na sua ausência.

Art. 11.º Ao mestre de pescas compete:

1.º Executar as colheitas das espécies vivas e os serviços e trabalhos nos aquários de harmonia com o que lhe for superiormente determinado;

2.º Dirigir o pessoal das pescas (pescadores-tratadores) em todos os serviços da sua profissão, tanto nas colheitas como na execução e conservação dos aparelhos de pesca;

3.º Ter a seu cargo, mantendo-os em boas condições de serviço, os aparelhos de pesca e as embarcações do Aquário;

4.º Elaborar o registo diário de presenças do pessoal das pescas;

5.º Registar nos respectivos impressos o resultado das pescas;

6.º Ter devidamente organizado o inventário do material entregue à sua guarda;

7.º Desempenhar as funções de chefe de grupo do pessoal.

Art. 12.º Aos pescadores-tratadores compete:

1.º Executar, sob as ordens do mestre, as colheitas de exemplares para o Aquário;

2.º Executar os serviços e trabalhos da sua profissão que lhes forem determinados;

3.º Substituir os guardas do Aquário sempre que seja necessário.

Art. 13.º Ao porteiro compete:

1.º Fazer a venda de bilhetes e fiscalizar as entradas dos visitantes;

2.º Fazer a limpeza do vestíbulo e salas contíguas, zelando pelo bom funcionamento das portas de entrada;

- 3.º Vigiar, tanto quanto possível, a utilização do jardim, impedindo que o público colha flores e deteriore os canteiros e bancos;

- 4.º Responder pela vigilância nocturna do Aquário, procurando remediar qualquer deficiência que encontre e dando parte, o mais rapidamente possível, aos seus superiores de qualquer facto anormal que no estabelecimento se passe;

5.º Prestar quaisquer outros serviços que lhe sejam determinados.

Art. 14.º Aos guardas compete:

1.º A guarda e vigilância diária de todas as instalações do Aquário, usando da maior deferência para com o público, obstando a que este risque os vidros dos aquários e que toque nos objectos expostos;

2.º Coadjuvar, sempre que seja necessário, o serviço do porteiro, substituindo-o na sua ausência;

3.º Executar, sempre que seja necessário, os serviços de tratamento e limpeza dos aquários, tanques, filtros, galerias, salas de exposição e outras dependências, ou quaisquer outros que lhes sejam determinados.

V) Admissão do pessoal

Art. 15.º A admissão do pessoal far-se-á por concurso, nos termos estabelecidos para a admissão ao quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, sendo condições gerais de preferência ter bons serviços prestados ao Aquário, ter servido com bom comportamento na Armada e apresentar melhores documentos comprovativos de aptidão para o cargo.

Art. 16.º Excepto para o director e secretário-tesoureiro, cujas nomeações são da exclusiva competência do Ministro da Marinha, para a admissão do pessoal são necessárias as seguintes condições:

Para o conservador:

a) Ser cidadão português, de maior idade, não superior a 35 anos;

b) Ter, pelo menos, o 5.º ano do curso dos liceus ou habilitações equivalentes;

c) Ter suficiente robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

d) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal, e satisfazer às demais condições exigidas pela lei geral.

É considerada condição de preferência a apresentação de atestado ou atestados, passados por estabelecimentos científicos oficiais ou oficialmente reconhecidos, comprovativos do exercício de actividades sobre os assuntos relacionados com a biologia marítima.

Para o operário especial (maquinista) e para o operário ajudante:

a) Ser cidadão português, de maior idade, não superior a 35 anos;

b) Ter exame de instrução primária da 4.ª classe;

c) Provar, por atestados passados por estabelecimentos públicos ou particulares, que tem prática dos officios de serralheiro e torneiro mecânico;

d) Ter suficiente robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

e) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal, e satisfazer às demais condições exigidas pela lei geral.

A habilitação profissional será sempre verificada por exame prático feito no Aquário.

Para o mestre de pescas e para os pescadores-tratadores:

a) Ser cidadão português, de maior idade, não superior a 35 anos;

b) Ter exame de instrução primária da 3.ª classe;

c) Possuir a cédula de inscrito marítimo — tráfego local — e, para o mestre de pescas, possuir também a carta de mestre costeiro pescador;

d) Ter suficiente robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

e) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal, e satisfazer às demais condições exigidas pela lei geral.

Para o porteiro e os guardas:

a) Ser cidadão português, de maior idade, não superior a 35 anos;

b) Ter exame de instrução primária da 3.ª classe;

c) Ter suficiente robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

d) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal, e satisfazer às demais condições exigidas pela lei geral.

Art. 17.º Ao pessoal que à data do presente regulamento presta serviço ao Aquário são conservadas as suas actuais categorias, direitos e obrigações, conforme o determinado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38:079, podendo o conselho administrativo admitir, para serviço extraordinário, pessoal contratado ou assalariado, além do quadro, quando o julgar necessário e nas condições estabelecidas pelo § único do mesmo artigo.

VI) Regime de serviço, horário e remunerações especiais

Art. 18.º O horário de entrada e de saída do pessoal é regulado pelo director, tendo em atenção as conveniências do serviço e as disposições legais aplicáveis.

Art. 19.º Todo o pessoal tem direito a um dia de folga semanal.

Art. 20.º Como regra geral, o serviço prestado fora das horas normais, em vez de ser remunerado a dinheiro, será recompensado com igual número de horas de folga.

§ único. O abono a dinheiro por horas extraordinárias far-se-á quando:

a) A compensação em horas de folga seja inconveniente ao serviço, pela resultante redução de pessoal;

b) Por dia feriado, excepto se este cair ao domingo.

Art. 21.º Para o serviço aos domingos e dias feriados o pessoal será dividido em dois grupos, chefiados um pelo operário maquinista e o outro pelo mestre de pescas.

§ 1.º Haverá uma escala para o serviço aos domingos e outra para os dias feriados.

§ 2.º A folga do grupo de serviço aos domingos e aos dias feriados será, respectivamente, à segunda-feira e no dia seguinte ao feriado.

Art. 22.º O abono de ajudas de custo por deslocação regular-se-á pela tabela em vigor no Ministério da Marinha.

Art. 23.º O pessoal que acumule com as suas funções normais os encargos de motorista da lanchoa e do veículo ou veículos automóveis do Aquário receberá uma gratificação mensal, arbitrada pelo conselho administrativo, que será custeada pelas receitas próprias do estabelecimento.

VII) Exposição do estabelecimento ao público, bilhetes de entrada, recompensas e penas disciplinares Disposições diversas

Art. 24.º O estabelecimento estará aberto ao público todos os dias da semana, excepto às segundas-feiras, com o seguinte horário:

Na hora de Verão — das 12 às 19 horas.

Na hora de Inverno — das 12 às 17 horas.

§ único. Este regime, tanto em relação aos dias da exposição como ao seu horário, poderá ser alterado quando for julgado necessário.

Art. 25.º O custo do bilhete de entrada será o aprovado superiormente, mediante proposta do conselho administrativo.

Art. 26.º Têm entrada livre no estabelecimento:

Todos os dias de exposição, mediante a apresentação de bilhete especial, assinado pelo director:

- a) Os membros da Comissão Central de Pescarias, do Instituto de Biologia Marítima, do Gabinete de Estudos de Pescas e da direcção do Jardim Zoológico;
- b) Quaisquer indivíduos que o director reconheça terem prestado, ou possam vir a prestar, serviços ao estabelecimento e individualidades estrangeiras de categoria social relevante;

Todos os dias de exposição, mediante a apresentação do bilhete de identidade:

- c) Os oficiais da Armada ou do Exército, do activo, da reserva ou reformados;

Todos os dias de exposição, excepto domingos e dias feriados:

- d) Os sargentos e praças da Armada, quando fardados;
- e) Os grupos de alunos dos estabelecimentos oficiais de ensino ou reconhecidos oficialmente e os grupos de praças do Exército, bem como os professores ou superiores que os acompanhem e dirijam e quando a visita for previamente solicitada e autorizada.

Art. 27.º O porteiro e os guardas do Aquário têm direito a fardamento nas mesmas condições do que se acha estabelecido na lei geral para os contínuos e serventes de secretaria.

Art. 28.º O pessoal do Aquário fica sob a alçada do Regulamento Disciplinar da Armada, na parte aplicável a civis, e responderá perante o Tribunal da Marinha pelos crimes praticados no exercício das suas funções.

Art. 29.º Haverá os seguintes livros e registos dos serviços e trabalhos do Aquário:

- a) Livro de serviço diário, escriturado pelo conservador;
- b) Livro de requisições do material;
- c) Livro de assinaturas de visitantes;
- d) Registo do número de bilhetes de entrada;
- e) Registo das colheitas;
- f) Catálogo da biblioteca.

§ único. Além destes livros e registos haverá os necessários à escrituração das contas do Aquário.

Art. 30.º Toda a correspondência oficial, postal ou telegráfica, do Aquário é considerada Serviço da República.

Art. 31.º No impedimento do director, por ausência em serviço, doença ou licença, compete ao secretário-tesoureiro dirigir todos os serviços do Aquário que digam respeito à sua administração, competindo ao conservador a direcção de todos os outros serviços.

Art. 32.º O presente regulamento poderá ser alterado, mediante portaria, sempre que a conveniência do serviço assim o exija.

Ministério da Marinha, 21 de Setembro de 1951. —
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.